

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
VALDEIR JOSE DA SILVA JUNIOR**

**VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO NO ÂMBITO SOCIAL E FAMILIAR E A  
VIABILIDADE DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS  
DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

**RUBIATABA/GO  
2017**

**VALDEIR JOSE DA SILVA JUNIOR**

**VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO NO ÂMBITO SOCIAL E FAMILIAR E A  
VIABILIDADE DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS  
DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Especialista Edilson Rodrigues.

**RUBIATABA/GO  
2017**

**VALDEIR JOSE DA SILVA JUNIOR**

**VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO NO ÂMBITO SOCIAL E FAMILIAR E A  
VIABILIDADE DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS  
DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Especialista Edilson Rodrigues.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_**

**Especialista Edilson Rodrigues  
Orientador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Arley Rodriguês Pereira Júnior  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**João Paulo da Silva Pires  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico este trabalho à Deus que tem me sustentado até aqui, aos meus pais que mesmo sem eles estarem muito presentes, razão pela qual concluo, por eles, à minha namorada e, por fim, ao meu orientador e amigos que muito me ajudaram.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à Deus e a todos que me ajudaram com atitudes e com conselhos para que eu conseguisse persistir até aqui.

Agradeço também à minha namorada e aos meus pais por toda serenidade na ajuda e auxílio neste estudo.

Por fim, agradeço ao meu orientador e aos meus amigos que muito me ajudaram a encontrar novos objetivos e resgatar meus sonhos com as orientações repassadas.

## EPÍGRAFE

“Hoje é o Dia Nacional do idoso  
muitos os tratam com desdém  
esquecem que seu futuro  
e ser um idoso também.  
Sua pele não é a mesma  
são delicadas como a mais pura seda.  
Seus olhos são de súplicas e aflição,  
precisamos dar a eles toda nossa atenção.  
Já não conseguem ouvir direito, precisamos respeitar  
Enxergar está difícil, andar rápido, não são capazes  
perderam o equilíbrio, não cometem erros por maldade  
voltaram a ser crianças, respeitemos suas vontades.  
Eles sabem que o tempo não lhe é mais favorável  
relembra a sua juventude com uma imensa saudade.  
São tempos que não voltam, e estão avançados na idade,  
mas o que eles mais desejam é que sua família viva com tranquilidade.  
Não se sintam tão soberbos meus jovens  
pois seu tempo vai chegar, trate com respeito o idoso  
Pois e assim que vão te tratar, o tempo não perdoa.  
Podem se acostumar! Ele apenas devolve ‘aquilo que você dá’.  
Ser idoso é uma dádiva que poucos conseguem hoje em dia  
pois as pessoas não são as mesmas, elas abreviam os seus dias.  
Que Deus nos conceda viver uma vida santa e de bom grado  
pois sabemos que colheremos, tudo o que foi plantado”.

Li Tavares

## RESUMO

Esta monografia concentra-se em avaliar a eficácia dos mecanismos legais criados no intuito de inibir a violência perpetrado contra o idoso dentro e fora do âmbito social e familiar, oportunidade que também será estudada a viabilidade dos mecanismos de proteção previstos no ordenamento jurídico pátrio no intuito de tutelar direitos e garantias da pessoa anciã. A metodologia utilizada é a analítico-dedutiva, compreendendo ainda a compilação de dados documentais e bibliográficos, cujo resultado apontou que a tutela especial conferida à pessoa idosa decorre da vulnerabilidade e hipossuficiência diante da sociedade atual, fatores que desaguam no tratamento diferenciado para que ele seja integrado e seus direitos efetivamente concretizados. Assim, ações que visem maior conscientização por parte da sociedade consequentemente aumentarão o número de denúncias, destacando-se também campanhas midiáticas de conscientização social acerca do envelhecimento da população quanto aos cuidados que os idosos precisam. Desse modo, para que as medidas de proteção da pessoa idosa sejam viáveis, devem os órgãos competentes não só criarem leis específicas e instrumentos de proteção com o intuito de inibi-la, mas também realizar dura fiscalização para verificar o respeito aos direitos e integridade física da pessoa idosa no âmbito social e familiar, sobretudo no afã de preservar vida digna ao ancião.

**Palavras-chave:** Estatuto do Idoso; Idoso; Medidas de Proteção; Viabilidade.

## ABSTRACT

This monograph focuses on evaluate the effectiveness of legal mechanisms created to inhibit violence perpetrated against the elderly within and outside the social and family sphere; in the opportunity will also be studied the viability of the mechanisms of protection foreseen in the legal order of the country, in order to protect, rights and guarantees of the elderly person. The methodology used is analytic-deductive, including the compilation of documentary and bibliographic data, whose result pointed out that the special guardianship granted to the elderly person result of the vulnerability and hypersufficiency before the current society, factors that derive from differential treatment so that they are integrated and their rights effectively realized. So, actions aimed at raising awareness of society consequently will increase the number of complaints, highlighting also media campaigns of social awareness about the aging of the population as regards the care that the elderly need to. Thus, for measures to protect the elderly are viable, must the competent institutes, with the intention of inhibiting, but also carry out supervision to verify respect for the rights and physical integrity of the elderly person in the social and family sphere, especially in the desire to preserve the dignified life of the elderly.

**Keywords:** Statute of the Elderly; Elderly; Protective Measures; Viability.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

*Caput* – Conceito

CNDI – Conselho Nacional dos Direitos do Idoso

DDH – Disque Direitos Humanos

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

*In Verbis* – Expressão em latim que significa “Nestes Termos”

n. – Número

p. – página

pp. – páginas

PNDA – Pesquisa Nacional de Amostragem de Domicílios

*Vide* – Veja

## LISTA DE SÍMBOLOS

§ – Parágrafo

§§ – Parágrafos

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	13
2	PROTEÇÃO DO IDOSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO .....	15
2.1	EVOLUÇÃO DO DIREITO DO IDOSO .....	15
2.2	POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO .....	18
2.3	CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DO IDOSO .....	22
2.4	DO ESTATUTO DO IDOSO .....	23
3	DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO IDOSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	30
3.1	PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS DIREITOS DO IDOSO .....	33
3.1.1	Dignidade da Pessoa Humana.....	34
3.1.2	Solidariedade Social.....	37
3.1.3	Manutenção dos Vínculos Familiares.....	38
3.2	MEDIDAS DE PROTEÇÃO DO IDOSO.....	38
4	VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO NO ÂMBITO SOCIAL E FAMILIAR E A VIABILIDADE DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA .....	41
4.1	VIABILIDADE DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA.....	46
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	53



## 1 INTRODUÇÃO

Esta monografia abordará o tema “Violência contra o idoso no âmbito social e familiar e a viabilidade dos mecanismos de proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa”, cuja problemática concentra-se em avaliar a eficácia dos mecanismos legais criados no intuito de inibir a violência perpetrado contra o idoso dentro e fora do âmbito familiar.

Assim, como objetivo geral é promover discussão a respeito da violação de direitos da pessoa idosa bem como informar os meios para a defesa e proteção dos mesmos, enquanto os objetivos específicos consistem em estudar a respeito da proteção do idoso no ordenamento jurídico brasileiro, apresentar as garantias e direitos do idoso e estudar a proteção penal do idoso, abordando, por fim, a viabilidade dos mecanismos de proteção legais à pessoa anciã.

A metodologia utilizada será a analítico-dedutiva, compreendendo ainda a compilação de dados documentais e bibliográficos acerca da violência contra o idoso, servindo como base os dispositivos legais inerentes à matérias, entendimento jurisprudencial, doutrinas, artigos jurídicos eletrônicos e revistas especializadas.

Para tanto, serão estudadas as doutrinas de Elizabete Viana de Freitas (Tratado de geriatria e gerontologia), Renato Maia Guimarães e Ulisses Gabriel V. Cunha (Sinais e sintomas engeriatria), Jacy Aurélia Vieira de Souza, Maria Célia de Freitas e Terezinha Almeida de Queiroz (Violência contra os idosos: análise documental), Guite Zermerman (Aspectos biopsicossociais), Andreza Tonini Barcelos (A efetividade dos direitos fundamentais do idoso: uma análise de caso do município de Vitória/ES), Simone Beauvior (A Velhice) e Roberto Mendes de Freitas Júnior (Direitos e Garantias do Idoso). Salienta-se que diversos outros autores poderão ser utilizados na confecção deste estudo, os quais serão devidamente citados na referência bibliográfica inserida ao final deste trabalho.

Aliás, esse trabalho está dividido em três capítulos. O primeiro irá abordar a proteção do idoso no ordenamento jurídico brasileiro, discorrendo aqui sobre a evolução do direito do idoso, a Política Nacional do Idoso, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso e o Estatuto do Idoso.

Por sua vez, o segundo capítulo estudará os direitos e garantias constitucionais do idoso no ordenamento jurídico brasileiro, oportunidade que serão

discutidos e apresentados os princípios norteadores dos direitos do idoso, quais sejam: a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social, a manutenção dos vínculos familiares. Além disso, esse capítulo também discorrerá sobre as medidas de proteção do idoso.

Por fim, o terceiro e último capítulo tratará da violência contra o idoso no âmbito social e familiar e a viabilidade dos mecanismos de proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa.

## **2 PROTEÇÃO DO IDOSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO**

Conforme estudo realizado pela PNAD (Pesquisa Nacional de Amostragem de Domicílios) em 2004, existem mais de 17 (dezessete) milhões de idosos no Brasil (ATO NORMATIVO 514/2007 – PGJ-CGMP). Já o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), em 2010, estimou que a existência de 20 (vinte) milhões de idosos neste país, correspondendo a 11% (onze por cento) da população brasileira e a estimativa de que até o ano de 2025, o Brasil seja o sexto país no mundo que mais envelhece (IBGE, 2017).

Contudo, a promulgação da Lei Federal n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que trata dos direitos e garantias fundamentais às pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos de idade trouxe à tona uma nova realidade vivida no Brasil e no mundo: a população está envelhecendo, isto é, a idade média da população está mais elevada a cada ano. Ocorre que, com o advento do desenvolvimento, as pessoas estão vivendo cada vez mais, se casando menos e tendo cada vez menos filhos

Nessa toada, o Brasil promulgou leis e decretos no afã de tutelar os direitos do idoso, e assim, também protege-lo de qualquer violência, negligência e omissão, tanto pelo Estado, pela sociedade e pela família do ancião.

Diante disso, este primeiro capítulo apresentará os aspectos históricos dos direitos e da proteção legal conferida ao idoso e, na sequência, abordará sobre os a Política Nacional do Idoso, da Convenção Nacional dos Direitos do Idoso e, por fim, do Estatuto do Idoso, com a finalidade de compreender as garantias resguardadas ao senil e, posteriormente, no decorrer do estudo, compreender as violências perpetradas contra eles.

Nesse agir, será utilizado o método dedutivo, abrangendo, ainda, a compilação de dados com base nas pesquisas realizadas nos autores Beauvior, Barcelos e Freitas Júnior, além de pesquisa indireta na jurisprudência dos Tribunais Superiores e na legislação pertinente.

### **2.1 EVOLUÇÃO DO DIREITO DO IDOSO**

Segundo Beauvior (1990, p. 109), analisar a condição dos idosos ao longo “das diversas épocas não é uma empresa fácil, mesmo porque documentalmente

pouco se dispõe sobre o assunto, haja vista que os idosos são incorporados no conjunto dos adultos”. Nesse sentido, Freitas Júnior (2015, p. 02) discorre que:

Apesar dos números impressionantes, até janeiro de 2004 apenas poucos dispositivos legais, quase sempre vinculados à saúde, à assistência e à previdência social, se referiam à pessoa idosa. Não havia consenso, sequer, sobre quem deveria ser considerado idoso. No âmbito constitucional não foi diferente; a Constituição Imperial de 1824 e a Constituição da República de 1891 desprezaram a necessidade de regulamentar os direitos dos idosos, e nada disseram sobre o assunto.

De fato, as normas e regras de proteção do idoso foram sendo instituídas no ordenamento jurídico brasileiro de maneira paulatina, sendo recente os direitos e garantias previstas no Brasil pelo Estatuto do Idoso. Para Barcelos (2006, p. 54):

Os estudos sobre os idosos passam por três grandes conjuntos de transformações, no período que vai de 1945 aos dias atuais. No primeiro período, compreendido entre os anos de 1.945 e 1.960, a velhice é associada basicamente à situação de pobreza. A generalidade do sistema de aposentadorias teria dado uma identidade de condições aos idosos, diferenciando-os das outras populações salvo da assistência social. O debate nessa primeira fase é ainda referente aos meios de subsistência dos trabalhadores idosos, quando a pretensão é preencher as lacunas do sistema de previdência social, acrescentando à aposentaria outras formas de assistência ao idoso. No segundo período, compreendido entre os anos de 1.959 até 1.974, ocorrem mudanças de sensibilidade em relação à velhice, a qual passa a ser associada à ideia de solidão e marginalização. [...] O terceiro período é caracterizado pela ideia da pré-aposentadoria que implica na revisão da idade cronológica própria da aposentadoria.

Foi somente a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, instituída em 16 de julho 1934, que tratou em seu art. 121, § 1º, alínea “h”, de garantias trabalhistas ao idoso. Vide:

Art. 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País. § 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador: [...] h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte; [...] (BRASIL, 1934)

No entanto, essa foi a única menção feita ao idoso pela referida constituição de 1934. Igualmente, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937 fez referência ao idoso em um só dispositivo, qual seja, o art. 137, alínea “m”. *In verbis*:

Art. 137. A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos: [...] m) a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho; [...] (BRASIL, 1993)

Já a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 tratou apenas em seu texto jurídico (art. 157, inciso XVI) a respeito da previdência social ao idoso, em nada dispendo a respeito da tutela e das garantias fundamentais ao senil. Veja-se:

Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: [...] XVI - previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte; [...] (BRASIL, 1946)

Outrossim, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 em nada alterou o texto constitucional anterior, dispendo em seu art. 158, inciso XVI, a respeito da concessão de previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para seguro-desemprego, proteção da maternidade e, nos casos de doença, velhice, invalidez e morte.

Somente em 1994 é que o legislador pátrio promulga a Lei n. 8.842/1994, que trata da Política Nacional do Idoso, e tem como objetivo tutelar os direitos sociais do senil, criando condições para promover sua autonomia, integração e efetiva participação no meio social.

Adiante, o legislador brasileiro publica o Decreto n. 4.227/2002, que instituiu o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, sendo este órgão vinculado ao Ministério da Justiça, cuja competência era supervisionar e avaliar o exercício da Política Nacional do Idoso.

Somente no ano de 2004, ocorre o advento da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) no Brasil, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade.

De acordo com Freitas Júnior (2015, p. 02), o Estatuto do Idoso estabelece “regras de direito público, privado, penitenciário, civil e processual civil, incluindo,

ainda, a proteção penal do ancião. Referido texto legal constitui, sem dúvida alguma, a consagração legal da Política Nacional do Idoso”.

Nesse contexto, no intuito de melhor compreender a Lei n. 8.842/1994, o Decreto n. 4.227/2002 e a Lei n. 10.741/2003, os tópicos a seguir farão breve estudo a respeito de seus objetivos, políticas e diretrizes.

## **2.2 POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO**

A finalidade da Política Nacional do Idoso, consoante dispõe seu art. 1º, é assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, considerando-se idoso a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade, nos moldes do que determina o art. 2º da lei em comento.

Aliás, a política nacional do idoso rege-se pelos princípios da família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida, do processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos, do idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza, do idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política e das diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral (art. 3º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei n. 8.842/1994).

Por sua vez, constituem diretrizes da política nacional do idoso, segundo prevê o art. 4º do mencionado diploma legal, a viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações, a participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos, a priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência, a descentralização político-administrativa, a capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços, a implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos

serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo, o estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento, a priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família e o apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

A propósito, é expressamente proibido a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.842/1994).

Quanto à organização e gestão, compete ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da política nacional do idoso, com a participação dos conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso, bem como aos conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área (arts. 5º e 6º da Lei n. 8.842/1994).

Vale assinalar que compete aos mencionados conselhos a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas, conforme redação dada pela Lei n. 10.741/2003 ao art. 7º da Lei de Política Nacional ao Idoso.

Especificamente à União, por intermédio do ministério responsável pela assistência e promoção social, compete coordenar as ações relativas à política nacional do idoso, participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política nacional do idoso, promover as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional do idoso e elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Nacional do Idoso (art. 8º da Lei n. 8.842/1994).

Vislumbra-se, ainda, que o parágrafo único do art. 8º da Lei n. 8.842/1994 determina que os ministérios das áreas de saúde, educação, trabalho, previdência social, cultura, esporte e lazer devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais compatíveis com a política nacional do idoso.

Outrossim, na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicas na área de promoção e assistência social prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais, estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros, promover simpósios, seminários e encontros específicos, planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso e promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso.

Já na área da saúde, compete aos órgãos e entidades públicas garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde, prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas, adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde, elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares, desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais, incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação e criar serviços alternativos de saúde para o idoso.

Noutro tanto, também compete aos órgãos e entidades públicas na área de educação adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso, inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto, incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores, desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento, desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso e

apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber.

Na área de trabalho e previdência social, é competência dos órgãos e entidades públicas garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado, priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários e criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento.

Compete aos órgãos e entidades públicas, ainda, na área de habitação e urbanismo, destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares, incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção, elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular e diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas.

Na área de justiça, é de competência dos órgãos e entidades públicas promover e defender os direitos da pessoa idosa e zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos, enquanto na área de cultura, esporte e lazer, compete garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais, propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional, incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais, valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural e incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

Em linhas derradeiras, vale anotar que é assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada, ocasião que lhe será nomeado curador especial em juízo. Por fim, todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso (§§ 1º, 2º e 3º do art. 10 da Lei n. 8.842/1994).

### **2.3 CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DO IDOSO**

Instituída pelo Decreto n. 4.227/2002, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI) é órgão de caráter consultivo criado na estrutura básica do Ministério da Justiça, conforme prevê o art. 2º do referido decreto.

De acordo com o art. 3 do Decreto n. 4.227/2002, compete ao CNDI supervisionar e avaliar a Política Nacional do Idoso, elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Nacional do Idoso, acompanhar a implementação da política nacional do idoso, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estimular e apoiar tecnicamente a criação de conselhos de direitos do idoso nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, propiciar assessoramento aos conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais, no sentido de tornar efetiva a aplicação dos princípios e diretrizes estabelecidos na Política Nacional do Idoso, zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso e pela implementação dos instrumentos internacionais relativos ao envelhecimento das pessoas, dos quais o Brasil seja signatário, e, por fim, elaborar o seu regimento interno.

O Conselho Nacional dos Direitos do Idoso é constituído por um representante da Justiça, um das Relações Exteriores, um do Trabalho e Emprego, um da Educação, um da Saúde, um da Cultura, um do Esporte e Turismo, um do Planejamento, Orçamento e Gestão, além de dois representantes do Ministério da Previdência e Assistência Social e dez representantes da sociedade civil organizada atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa (art. 4º do Decreto n. 4.227/2002).

Nesse trilhar, os membros governamentais do CNDI serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e designados pelo Ministro de Estado da Justiça, enquanto o Ministério da Previdência e Assistência Social indicará um representante da área da Previdência e outro da área da Assistência Social, havendo, ainda, um suplente para cada titular do CNDI.

Já o Presidente e o Vice-Presidente do CNDI serão escolhidos, mediante votação, dentre seus membros, por maioria simples, e designados pelo Ministro de Estado da Justiça. Nas suas ausências simultâneas, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

Por oportuno, anota que o Presidente do CNDI terá voto nominal e de qualidade, podendo convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros do Congresso Nacional e do Ministério Público Federal.

Quanto ao mandato dos membros do CNDI será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período. Aliás, a função de membro do CNDI não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público, sendo que eventuais despesas com diárias e passagens correrão à conta dos órgãos ou entidades que representam.

O Conselho Nacional dos Direitos do Idoso reunir-se-á trimestralmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros, cuja instalação o Ministro de Estado da Justiça convocará, por meio de edital, os integrantes da sociedade civil organizada de que trata o art. 4º, inciso III, que serão escolhidos em assembleia a se realizar no prazo máximo de vinte dias após a publicação do referido edital.

A primeira indicação dos representantes governamentais será feita pelos titulares dos respectivos órgãos no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação deste Decreto, sendo o CNDI responsável por elaborar o seu regimento interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado em ato do Ministro de Estado da Justiça, que deverá dispor sobre o funcionamento do CNDI e as atribuições de seus membros.

Finalmente, o art. 12 do Decreto n. 4.227/2002 assevera que a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do CNDI.

## **2.4 DO ESTATUTO DO IDOSO**

A Lei n. 10.741/2003 institui o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade, assegurando-lhe o gozo de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, além de todas as oportunidades e facilidades para sua preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, consoante dispõe os arts. 1º e 2º da citada legislação. Vide:

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.  
Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (BRASIL, 2003)

Aliás, é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

O parágrafo único do art. 3º da Lei n. 10.741/2003 também prevê o atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, a preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas, a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso, a viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações, a priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência, a capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos, o estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento, a garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais e a prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda, com redação dada pela Lei n. 11.765/2008.

Ainda de acordo com o que preceitua os arts. 4º, *caput* e § 1º, e 6º, ambos da lei em comento, nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei, eis que é dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso, razão pela qual todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Além disso, as obrigações previstas no Estatuto do Idoso não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados, de modo que a

inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

É dever dos Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelar pelo cumprimento dos direitos do idoso, mormente considerando que o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social.

Nessa toada, deve o Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade, bem como assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis, atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos, o direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade, ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas, aos benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, o direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada, a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares, e à assistência social.

A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituindo linhas de ação da política de atendimento as políticas sociais básicas, as políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem, os serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, o serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência, a proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos e a mobilização da

opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso (arts. 46 e 47 da Lei n. 10.741/2003).

Concernente as entidades de atendimento ao idoso, elas são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, nos termos da Lei n. 8.842/1994.

Frise-se que as entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, devendo ainda oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta lei estatutária, estar regularmente constituída e demonstrar a idoneidade de seus dirigentes (art. 48, parágrafo único da Lei n. 10.741/2003).

Vale dizer que as entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência devem observar os princípios de preservação dos vínculos familiares, de atendimento personalizado e em pequenos grupos, de manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior, de participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo, de observância dos direitos e garantias dos idosos e de preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade (art. 49 da Lei n. 10.741/2003).

Atente-se que o dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas, constituindo obrigações das entidades de atendimento celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso, observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos, fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente, oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, oferecer atendimento personalizado, diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares, oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas, proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade

do idoso, promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer, propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças, proceder a estudo social e pessoal de cada caso, comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas, providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei, fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos, manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento, comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares e manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

Merece endosso que as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei, sendo que o descumprimento das determinações desta Lei ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

a) as entidades governamentais: advertência, afastamento provisório de seus dirigentes, afastamento definitivo de seus dirigentes e fechamento de unidade ou interdição de programa; b) as entidades não-governamentais: advertência, multa, suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas, interdição de unidade ou suspensão de programa e a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

No caso em que for acarretado danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa, ou, ainda, a suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos, nos moldes do que determina o art. 55, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.741/2003.

A propósito, na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

Noutro vértice, cumpre salientar os crimes perpetrados contra o idoso, todos dispostos no Estatuto do Idoso, em suma:

a) discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade (art. 96); b) deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública (art. 97); c) abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado (art. 98); d) expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado (art. 99); e) obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade, negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho, recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa, deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil, recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público (art. 100); f) deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso (art. 101); g) apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade (art. 102); h) negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento (art. 103); i) reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida (art. 104); j) exhibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso (art. 105); l) induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente (art. 106); m) coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração (art. 107); n) lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal (art. 108).

A todos os delitos acima elencados aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei n. 7.347/1985. Frise-se, também, que aos crimes cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 04 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei n. 9.099/1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal. Interessante salientar que os ilícitos penais definidos no Estatuto do Idoso são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

Em suma, denota-se que a proteção do idoso no ordenamento jurídico brasileiro cingiu-se na providência tomada pelo legislador em criar mecanismos que

regulassem sua proteção, como a Política Nacional do Idoso e o Conselho Nacional do Idoso. Além disso, teve-se a preocupação de estabelecer critérios mais rígidos que efetivamente concretizassem os direitos fundamentais da pessoa idosa, razão pela qual foi instituído o Estatuto do Idoso, que além de dispor das garantias e premissas ao ancião, também culmina tipificar condutas criminosas culminando penas.

Nessa toada, o próximo capítulo apresentará os direitos e garantias do idoso no ordenamento jurídico pátrio, discorrendo, para tanto, acerca do perfil constitucional dos direitos do ancião, bem como sobre os princípios norteadores dos direitos do idoso e, por último, das medidas de proteção do idoso.

### **3 DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO IDOSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Este capítulo tem como objetivo discorrer a respeito dos direitos e garantias constitucionais do idoso no ordenamento jurídico brasileiro, oportunidade que serão analisados os princípios norteadores e as medidas de proteção da pessoa idosa a partir do método de compilação de dados bibliográficos, justificando-se este estudo na necessária compreensão da fundamentação da proteção dos direitos do ancião no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente por estar a citada tutela alicerçada em premissas constitucionais, ou seja, que gozam de prioridade absoluta.

Assim, segundo Freitas Júnior (2015, p. 03), “a atual Constituição Federal de 1988 continuou, aparentemente, com a indiferença à pessoa idosa, reservando-lhe poucos artigos e esparsos”. De fato, averte Yazbek (2014, p. 09) que:

De modo geral o padrão de desenvolvimento do sistema de proteção social brasileiro assim como dos países latino-americanos, foi bem diverso daquele observado nos países europeus, pois as peculiaridades da sociedade brasileira, de sua formação histórica e de suas dificuldades em adiar permanentemente a modernidade democrática, pesaram fortemente nesse processo. Assim sendo, o acesso a bens e serviços sociais caracterizou-se por ser desigual, heterogêneo e fragmentado.

Nessa toada, a primeira menção constitucional referente ao idoso está preconizada no art. 14, § 1º, inciso II, alínea “b”, ao dispor que ao maior de 70 (setenta) anos de idade é facultado o alistamento eleitoral e o voto. Vide:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular. § 1º O alistamento eleitoral e o voto são: I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos; II - facultativos para: a) os analfabetos; b) os maiores de setenta anos; c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. (BRASIL, 1988)

Na sequência, a nova menção à pessoa idosa no art. 40, § 1º, inciso II, da CRFB/1988, que assevera que aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este

artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17, compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar (BRASIL, 1988).

Quanto à assistência social, Freitas Júnior (2015, p. 03) diz:

[...] a Constituição se limita a garantir a concessão de um salário-mínimo mensal ao idoso que comprovar a ausência de recursos suficientes para prover sua subsistência, ou tê-la provida por sua família, nos termos em que dispuser a lei específica. Menciona, por fim, que um dos objetivos da assistência social é justamente a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

Adiante, tem-se o Capítulo VII, do Título VIII, da Carta Magna em vigor, que trata da família, da criança, do adolescente e do idoso, dispondo em seus arts. 229 e 230 que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, bem assim que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, devendo os programas de amparo aos idosos serem executados preferencialmente em seus lares, além da concessão aos maiores de 75 (sessenta e cinco) anos de idade a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Para Moraes (2008, p. 193), os direitos fundamentais do homem se caracterizam como “verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social”.

Nesse rumo, ao tratarmos dos direitos sociais garantidos constitucionalmente a todo e qualquer cidadão, tem-se aqueles elencados do art. 6º ao art. 11 da CF/88, quais sejam: educação, saúde, trabalho, alimentação, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados (BRASIL, 1988).

Não se pode deixar de mencionar que, consoante expõe o art. 230 da CRFB/88, a família, o Estado e a sociedade tem o dever de amparar os idosos, ou seja, deve haver uma ação em conjunto desses setores para proporcionar medidas sociais e políticas de proteção do ancião.

Corroborando o exposto, Capez (2008, p. 579) explica que o conceito de família “a ser aplicado deve ser o mais abrangente possível, ou seja, para abrigar qualquer parente em linha reta (consanguíneo ou legal) além dos colaterais até o quarto grau”.

Igualmente, Argolo e Furtado (2013) dizem que a família é considerada como o instituto pilar da sociedade, de modo que impor-lhe o cuidado do idoso não é só uma obrigação, mas sim um meio de promover a integração entre gerações no afã de florir respeito e solidariedade entre elas.

Nessa perspectiva, Carvalho (2005, p. 267) acentua que “o exercício vital das famílias é semelhante às funções das políticas públicas: ambas visam dar conta da reprodução e da proteção social dos grupos que estão sob sua tutela”. Vislumbra-se, portanto, tratar a de atuação positiva estatal com a finalidade de alcançar isonomia social dos desamparados, haja vista a ordem social ter como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (art. 193 da CF/88).

Em linhas derradeiras, Gomes (2009, p. 08) resume o papel da Constituição Federal de 1988 na proteção do idoso, dizendo que ela:

[...] define um modelo de proteção social configurado como um sistema de seguridade social. Envolve a previdência social (elaborada nos moldes de seguro social), a assistência social (entendida como direito e não como filantropia) e a saúde. Ou seja, busca-se articular os direitos contributivos e transferências de renda não contributivas vinculadas à assistência social sob a égide dos direitos sociais.

De maneira decorrente, e abordando os direitos constitucionais sociais do idoso, Fernandes e Sérgio (2006, p. 07) dispõem que:

Os direitos dos idosos assegurados na Constituição de 1988 foram regulamentados através da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/93). Entre os benefícios mais importantes proporcionados por esta Lei, constitui-se o Benefício de Prestação Continuada, regulamentado em seu artigo 20. Este Benefício consiste no repasse de um salário-mínimo mensal, dirigido às pessoas idosas e às portadoras de deficiência que não tenham condições de sobrevivência, tendo como princípio central de elegibilidade a incapacidade para o trabalho, objetivando a universalização dos benefícios, a inclusão social.

Logo, da leitura dos dispositivos constitucionais acima exposto, extrai-se que o cuidado para com o idoso não compete tão somente à família, mas sim a toda sociedade. Assim sendo, quaisquer suspeitas de maus-tratos deverão ser

comunicados às autoridades, sem que haja obrigatoriedade de proximidade e nem tampouco parentesco com a vítima. Nesta esteira, vale frisar que o direito à dignidade é inerente a qualquer ser humano, sendo que a violência praticada contra qualquer pessoa configura, por si só, a quebra de tal primazia.

À vista disso, este capítulo apresentará os princípios norteadores dos direitos do idoso presentes no ordenamento jurídico brasileiro, bem como as medidas de proteção, utilizando, para tanto, da metodologia analítico-dedutiva, compreendendo ainda a compilação de dados documentais e bibliográficos para defender as ideias lançadas neste estudo, partindo-se da visão dos autores Yazbek, Freitas Júnior, Moraes, Gomes, Capez, Argolo e Furtado, Carvalho, Fernandes e Sérgio, Ávila, Oliveira, Faria, Pereira, Costa, Gonçalves, Barroso e Silva.

### **3.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS DIREITOS DO IDOSO**

De acordo com Ávila (2006, p 91), princípios são “normas finalísticas, que exigem a delimitação de um estado ideal de coisas a ser buscado por meio de comportamentos necessários a essa realização”. Tratando-se dos direitos fundamentais inerentes à pessoa do idoso, merece destaque o apanhado constitucional feito por Oliveira (2008, pp. 25-26)

A Constituição Federal assevera que um dos objetivos fundamentais da República é o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV). [...] determina em seu art. 5º que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se [...] a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, o inciso XXX do art. 7º [...] proíbe a diferença de salários, [...] por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Aos maiores de 70 (setenta) anos é facultado o direito de votar (art. 14, §1º, II, b). [...] Proteção etária art. 201. [...] garantia de um salário mínimo mensal à pessoa idosa que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção (art. 203, V). [...] destaque na proteção constitucional à pessoa idosa é o papel da família (art. 226), da mesma forma que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. [...] respeito ao aspecto familiar, é dever da família, do Estado e da sociedade, (art. 230), [...] gratuidade dos transportes coletivos (art. 230, § 2º). Ao Ministério Público, a CF reserva a defesa dos direitos coletivos da sociedade (art. 127), incluindo-se idosos e, no campo individual, os idosos podem contar com o apoio da Defensoria Pública (art.134).

Como visto no tópico acima, a Constituição Federal de 1988 traz em seu texto a proteção do idoso no direito previdenciário e no direito assistencial. Contudo,

há também princípios constitucionais que regem a proteção do idoso em todo ordenamento jurídico pátrio, os quais serão aqui expostos.

Assim, os principais princípios constitucionais norteadores da proteção do idoso são: o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da solidariedade social e o princípio da manutenção dos vínculos familiares.

### **3.1.1 Dignidade da Pessoa Humana**

O princípio da dignidade da pessoa humana foi aprovado pela Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, em Paris, oportunidade que foi reconhecida a dignidade inerente a todos e os direitos iguais e inalienáveis, como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. A propósito, a DUDH traz em seu art. 25, § 1º, que:

Artigo 25º. 1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade. 2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma protecção social. (BRASIL, 1948)

No Brasil, o citado princípio tem previsão no art. 1º, inciso III, da CF/88, sendo considerada a principal premissa do qual surgem as demais. Pode-se dizer que tal princípio é fundamental do ser humano que se orienta e age na sociedade de acordo com ele, principalmente os agentes públicos ao tratarmos dos direitos do idoso. Para Faria (2013, p. 04):

O princípio da dignidade da pessoa humana tem uma forte relação com o direito natural, que nasceu na peça Antígona de Sófocles – cite a fonte. Levando em conta que o direito natural é o que nasce com o homem, a dignidade faz parte dele, uma vez que ambos defendem, principalmente, o direito à vida e à igualdade.

Igualmente, cabe consignar que o princípio da dignidade da pessoa humana também é consagrado no Estatuto do Idoso, em seu art. 2º, quando assegura ao idoso todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as

oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

À exemplo, cita-se que a Constituição Federal, em especial nos seus arts. 1º, inciso III, 6º e 196, expressa o direito à saúde como sendo corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e mecanismo que afasta diretamente a errônea ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e nação em face da liberdade individual.

No ponto, destaca-se as palavras de Pereira (2004, p. 96):

O valor intrínseco que faz do homem um ser superior às coisas (que podem receber preço) é a dignidade; e considerar o homem um ser que não pode ser tratado ou avaliado como coisa implica conceber uma denominação específica ao próprio homem: pessoa. Assim, o homem, em Kant, é decididamente um ser superior na ordem da natureza e das coisas.

No mesmo rumo, Costa (2002, p. 212) leciona que:

A dignidade como qualidade intrínseca da pessoa humana é irrenunciável e inalienável. Assim, quando a mulher que busca alimentos tem condições de prover o próprio sustento e prefere ficar sendo mantida economicamente pelo ex-marido, como se fosse inferior a ele em condições de prover a sua manutenção, ela está renunciando à sua própria dignidade, trocando-a por dinheiro.

Pontue-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal atribui ao direito à saúde o aspecto de essencialidade, tendo em vista seu teor indisponível e inerente à vida humana. Ilustre-se, a seguir, com julgado nesse sentido:

[...] O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro (JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, "Comentários à Constituição de 1988", vol. VIII/4332-4334, item n. 181, 1993, Forense Universitária) - não pode converter-se em promessa constitucional insequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. [...] Vê-se, desse modo, que, mais do que a simples positivação dos direitos sociais - que traduz estágio necessário ao processo de sua afirmação constitucional e que atua como pressuposto indispensável à sua eficácia jurídica (JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Poder Constituinte e Poder Popular", p. 199, itens ns. 20/21, 2000, Malheiros) -, recai, sobre o Estado, infestável vínculo institucional consistente em conferir real efetividade a tais prerrogativas básicas, em ordem a permitir, às pessoas, nos casos de injustificável inadimplemento da obrigação estatal, que tenham elas acesso a um sistema organizado de garantias instrumentalmente vinculadas à

realização, por parte das entidades governamentais, da tarefa que lhes impôs a própria Constituição. Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional. [...] (RE 393175-RS, STF-SEGUNDA TURMA, Rel. Min. Celso de Mello)

Outro não é o aplicado pelos demais Tribunais de Justiça pátrios. Veja-se:

[...] Decerto, a Constituição da República, visando dar efetividade aos fundamentos do Estado Brasileiro, em especial, o da dignidade da pessoa humana, bem como, concretizar seus objetivos previstos no art. 3º, dentre os quais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, instituiu um importante instrumento de proteção social, qual seja a seguridade social, que visa abarcar todos os cidadãos nas situações geradoras de necessidades. Assim, sendo o envelhecimento, além de um fato inescapável da vida, um direito personalíssimo e, conseqüentemente, a sua proteção, um direito social, cabe ao Estado garantir à pessoa idosa, mediante políticas sociais públicas, proteção à vida e à saúde, permitindo, assim, um envelhecimento saudável e digno. Diante dessas considerações, o Município possui a obrigação constitucional e legal de criar uma rede de atendimento apropriada e edificar abrigo para seus idosos com base no artigo 230 da Constituição Federal, bem como os artigos 3º e 46, do Estatuto do Idoso. Frise-se, por oportuno, que a Lei nº 8.842/94, regulamentada pelo Decreto nº 1948/96, dispõe sobre a política nacional do idoso, estabelecendo como um de seus princípios o dever do Estado de assegurar ao idoso "todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e direito à vida" (art. 3º, inciso I). Prevê, ainda, como diretrizes da política nacional do idoso a "descentralização político-administrativa" (art. 4º, inciso IV) e a "priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família" (art. 4º, inciso VIII). [...] (RIO DE JANEIRO, 2016) [...] Princípio da proteção integral (art. 230). Dever da família, do Estado e da iniciativa privada proteger o idoso. Marco regulatório dos direitos dos idosos. Estatuto do Idoso. Lei nº 10.741/2003. Efetividade da proteção constitucional. Direito ao envelhecimento (art. 8º). Direito que tem sucedâneo no princípio da dignidade da pessoa humana e no princípio do solidarismo. Reajuste da mensalidade do plano de saúde em decorrência única e exclusiva da mudança de faixa etária de idoso. Impossibilidade. Ofensa à Constituição da República. Estatuto do Idoso. Incidência. Contrato de trato sucessivo e renovação automática. Reajuste de mensalidade em decorrência da idade. Idoso. Impossibilidade. Discriminação. Ofensa ao art. 15, § 3º, da Lei nº 10.741/2003. Precedentes do Eg. STJ. Precedentes do Tribunal. Sentença mantida. Recurso não provido. (SÃO PAULO, 2015)

Percebe-se, portanto, que o princípio da dignidade da pessoa humana é de suma importância para o reconhecimento dos direitos do idoso, uma vez que assegura a ele a concretização dos seus direitos fundamentais, respeito e vida digna.

### 3.1.2 Solidariedade Social

Por sua vez, o princípio da solidariedade social (ou familiar) é norma de conduta que deve ser observada pela família, pelo Estado e pela sociedade na concretização dos direitos do idoso desamparado ou em risco social, conforme dispõe o art. 36 da Lei 10.741/2003.

Como exemplo do princípio em tela, Gonçalves (2005, p. 441) explica:

O dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou parentes. Há um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico. Originariamente, não passava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade, ou no *officium pietatis*, ou nas caritas. No entanto, as razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural.

No Estatuto do Idoso, o princípio da solidariedade social tem previsão no art. 3º, que determina que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Igualmente, o art. 4º do Estatuto do Idoso impõe que nenhum ancião será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei, de modo que a inobservância das normas de prevenção, como assevera o art. 5º do mesmo diploma legal, importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

O princípio da solidariedade social é reconhecido ao idoso, inclusive, no âmbito jurisprudencial, conforme seguem ementas originárias:

[...] A Constituição da República assegura para todos os cidadãos o direito à dignidade, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme o disposto no inciso III do artigo 1º. Nessa linha, tendo em vista a nova tábua axiomática consolidada na Carta Magna, em nome dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social, o seu artigo 230 estabelece que as pessoas idosas devem ser amparadas e defendidas pela família, pela sociedade e pelo Estado, sendo assegurado seu bem-estar, tendo por norte o direito fundamental à vida digna. [...] (RIO DE JANEIRO, 2013) [...] Da conjugação dos dispositivos constitucionais aplicáveis à espécie

(artigos 6º, 23, II, 196 e 198/CF), tem-se que, pelo princípio da solidariedade, qualquer dos entes federados (Municípios, Estados, Distrito Federal e União) é responsável por velar pela saúde dos seus administrados, aí incluindo-se a obrigação de fornecer medicamentos. V. A alegada inviabilidade do fornecimento de medicação não-padronizada, por afronta ao art. 195, § 5º da Constituição Federal, haja vista a não-indicação da fonte de custeio, não tem o condão de sobrepujar o direito hierático à vida, bem jurídico de hierarquia máxima tutelado pela própria Constituição. [...] (SANTA CATARINA, 2011)

Em suma, o direito da solidariedade deve ser observado pelo Estado, pela sociedade e pela família que, conjuntamente, devem tutelar pelo bem-estar do idoso, inibindo qualquer risco que ele possa sofrer.

### **3.1.3 Manutenção dos Vínculos Familiares**

O princípio da manutenção dos vínculos familiares tem previsão nos arts. 226 e 230 da CF/88, e no art. 3, inciso V, do Estatuto do Idoso, o qual tem como finalidade garantir que toda decisão judicial cujo objeto seja os direitos do idoso observe, sobretudo, a permanência dos vínculos existentes entre o idoso e seus familiares, de modo que a retirada do ancião de sua família seja medida extrema e excepcional.

Diante do exposto, denota-se que a proteção especial concedida ao idoso decorre de que tais indivíduos serem indefesos e vulneráveis, razão pela qual sua hipossuficiência diante da sociedade atual demanda tratamento diferenciado para que ele seja integrado e seus direitos efetivamente concretizados, caso contrário, a violação configuraria afronta aos direitos fundamentais do ancião, passíveis de punição, consoante revela o Estatuto do Idoso, ao abordar, por exemplo, o tema “maus-tratos”. À vista disso, medidas de proteção devem ser impostas para tutelar o idoso e garantir-lhe uma vida de qualidade e digna.

## **3.2 MEDIDAS DE PROTEÇÃO DO IDOSO**

De antemão, cumpre pontuar que as medidas de proteção conferidas à pessoa idosa possuem natureza cautelar e visam a tutela de sua vida e integridade física, bem como a concretização de seus direitos. Logo, vê-se que o idoso goza de proteção especial.

A propósito, tratam as medidas de proteção de um conjunto ações implementadas pelo Estado para promover e garantir a efetivação dos direitos fundamentais do idoso. À vista disso, deve o legislador adotar medidas progressivas que visem concretizar os direitos fundamentais assegurados à pessoa idosa, especialmente, conforme expõe Barroso (2001, p. 195), no que tange aos seguintes direitos:

a) proporcionar instalações adequadas, bem como alimentação e assistência médica especializada, às pessoas de idade avançadas que não disponham delas e que não estejam em condições de adquiri-las por seus próprios meios; b) executar programas de trabalho específicos, destinados a proporcionar a pessoas idosas a possibilidade de realizar atividades produtivas adequadas às suas capacidades, respeitando sua vocação ou desejos; c) promover a formação de organizações sociais destinadas a melhorar a qualidade de vida das pessoas idosas.

Efetivamente, o Estado deve proporcionar aos idosos meios de locomoção e instalações adequadas, além de assistência médica especializada e alimentação adequada quando este for hipossuficiente e não gozar de instrumentos para tanto.

À vista, deve também executar programas de trabalho específicos com a capacidade do idoso no afã de integrá-lo ao meio social, e, por fim, auxiliar a promoção de organizações sociais que tem por finalidade melhorar a qualidade de vida do ancião, como a previdência social.

Igualmente, dispõe Silva (2012, p. 08), são três áreas que compõem as políticas de seguridade social permeadas pelas necessidades dos idosos enquanto sujeito social:

Na área da saúde lhes é assegurado a prevalência do atendimento fundamentado no princípio do direito universal; na assistência social é assegurada a proteção social básica e especial através de ações que tem por objetivo assegurar a provisão de suas condições de vida e garantir a sua defesa em situações de violação de direitos; na área da previdência social lhes é assegurado o benefício social diante de uma jornada laboral completada.

Destarte, percebe-se que são medidas de proteção legais a promoção da saúde especializada, da assistência social e da previdência social ao idoso, que tem como objetivo proporcionar qualidade de vida digna ao ancião, amparando-o socialmente e financeiramente quando não mais tiver condições de fazê-lo sozinho,

oportunidade que se vê presente os princípios norteadores da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social.

Além disso, foi possível perceber neste capítulo que a tutela especial conferida à pessoa idosa decorre da vulnerabilidade e hipossuficiência diante da sociedade atual, fatores que desaguam no tratamento diferenciado para que ele seja integrado e seus direitos efetivamente concretizados, de modo que a inobservância de seus direitos afronta as premissas fundamentais impostas, passível de punição, consoante revela o Estatuto do Idoso.

Findado o estudo a respeito da proteção do idoso no ordenamento jurídico brasileiro, o qual abrangeu a análise da Política Nacional do Idoso, do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso e do Estatuto do Idoso, além da compreensão dos direitos e garantias do ancião na Constituição Federal vigente, bem como as medidas de proteção, o próximo capítulo discorrerá sobre a violência contra à pessoa idosa no âmbito social e familiar, além dos mecanismos de proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa.

#### **4 VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO NO ÂMBITO SOCIAL E FAMILIAR E A VIABILIDADE DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

O objetivo deste capítulo é discorrer a respeito da violência contra o idoso no âmbito social e familiar e a viabilidade dos mecanismos de proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa, cuja justificação persiste na necessidade de chamar a atenção da sociedade para o drama da violência doméstica e familiar sofrida pelo ancião atualmente, que com o envelhecimento da população brasileira, tende a aumentar.

Primeiramente, tem-se por violência qualquer força empregada no sentido de causar algum dano a alguém, ou seja, a força empregada contra a natureza de outrem ou de algum ser, consoante expõe Chauí (1998, pp. 33-34), ao dispor que a “violência é um ato de brutalidade, sevícia e abuso físico e/ou psíquico contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela opressão, intimidação, medo e terror”.

De fato, a violência, segundo Minayo (2002, pp. 08-09), está estritamente “ligada às desigualdades sociais, desta forma, combater a violência significa também combater a desigualdade social, fortalecendo políticas sociais em face de garantias de direitos”.

Conceitualmente, tem-se a violência empregada por pessoa ou instituição como instrumento de extinção ou causador de dano a outro ser. Nesse prisma, tem-se que a violência é um drama que leva a sociedade a refletir acerca dos próprios limites.

Assim, alguns aspectos são mais presentes que outros na violência. À título de exemplo, Minayo (2004) cita a violência doméstica e a violência intrafamiliar como as mais presentes no Brasil, fatores que, somados ao medo das vítimas e à vergonha e exposição da família, impedem que qualquer denúncia seja oferecida. A propósito, a violência doméstica não se limita àquela praticada entre marido e mulher, embora seja mais frequente. Isto porque qualquer abuso cometido dentro do âmbito familiar, seja entre o casal ou não, configura violência doméstica.

No entanto, a violência praticada dentro do seio familiar não costuma ser levada a conhecimento das autoridades policiais. Logo, embora a essência da

violência seja de natureza irracional, na maioria dos casos há uma intenção por trás do ato violento, como explica Arendt (1994, p. 41):

A violência é por natureza instrumental; como todos os meios, ela sempre depende da orientação e da justificação pelo fim que almeja. E aquilo que necessita de justificação por outra coisa não pode ser a essência de nada.

Como se vê, a violência é um processo complexo e social, por vezes relacionado a uma intenção ou alheio. Nesta senda, o mencionado autor menciona ainda que a violência se faz presente na própria estruturação da sociedade e das relações interpessoais e familiares.

No que tange o aspecto social, tem-se que a sociedade está estruturada em relações de poderio econômico, mas principalmente nas desigualdades entre classes de dominantes e dominados, assim como por gênero, etnia, profissão e orientação sexual. Em assim sendo, o ponto de vista social deve ser analisado de um ângulo geral, levando em consideração também o contexto histórico o qual a violência se encontra inserida, como aduz Faleiros (2007, p. 27):

É um processo diversificado em suas manifestações: familiares, individuais, coletivas, no campo e na cidade, entre os diferentes grupos e segmentos, e atinge tanto o corpo como a psique das pessoas. [...] A conflitualidade é fundante da existência social, na esfera da dinâmica social e familiar, e mesmo a existência do sujeito dividido entre o desejo e as normas sociais de proibição da realização do desejo.

De acordo com o mencionado autor, o segredo ou conluio familiar faz com que as vítimas de violência não denunciem seus agressores, e tal fato se dá em razão da cumplicidade e a confiança estabelecida dentro do âmbito familiar.

Em verdade, o cuidado para com o idoso não compete tão somente à família, mas sim à toda sociedade. Quaisquer suspeitas de maus-tratos deverão ser comunicadas as autoridades competentes, independente da proximidade e tampouco parentesco com a vítima.

Nesta esteira, vale frisar que o direito à dignidade é inerente a qualquer ser humano, sendo que a violência praticada contra qualquer pessoa configura, por si só, a quebra de tal primazia, principalmente considerando que dentre os inúmeros fatores atinentes à dignidade estão a honra e a integridade física.

Acerca das formas de violência contra o idoso, Minayo (2003) expõe:

Abuso físico ou violência física – expressões que se referem ao uso da força física para compelir os idosos a fazerem o que não desejam, para feri-los, provocar-lhes dor, incapacidade ou morte; Abuso psicológico ou violência psicológica – correspondem a agressões verbais ou gestuais com o objetivo de aterrorizar os idosos, humilhá-los, restringir sua liberdade ou isolá-los do convívio social; Abuso ou violência sexual – se referem ao ato ou jogo sexual de caráter homo ou hetero-relacional, utilizando pessoas idosas. Esses abusos visam a obter excitação, relação sexual, ou práticas eróticas por meio de aliciamento, violência física ou ameaças; Abuso financeiro e econômico – consiste na exploração imprópria ou ilegal dos idosos ou ao uso não consentido por eles de seus recursos financeiros e patrimoniais. Esse tipo de violência ocorre, sobretudo, no âmbito familiar; Auto-negligência – diz respeito à conduta da pessoa idosa que ameaça sua própria saúde ou segurança, pela recusa de prover cuidados necessários a si mesma; Abandono – é uma forma de violência que se manifesta pela ausência ou deserção dos responsáveis governamentais, institucionais ou familiares de prestarem socorro a uma pessoa idosa que necessita de proteção; Negligência – refere-se à recusa ou à omissão de cuidados devidos e necessários aos idosos, por parte dos responsáveis familiares ou institucionais. A negligência é uma das formas de violência mais presentes no país. Se manifesta associada a outros abusos que geram lesões e traumas físicos, emocionais e sociais, em particular, para as que se encontram em situação de múltipla dependência ou incapacidade.

Efetivamente, Souza (2007) diz que a preocupação com o idoso tem aumentado em decorrência do fenômeno demográfico o qual o mundo inteiro está atravessando. Aliás, a população mundial está envelhecendo, dados comprovam que o ser humano está vivendo cada vez mais e tendo cada vez menos filhos, o que, em números absolutos, leva ao envelhecimento da população.

Todavia, maus tratos com idosos está longe de ser um problema novo, os abusos, segundo Guimarães e Cunha (2004), geralmente são praticados por pessoas as quais os anciãos depositam sua confiança. Nesses casos, a vítima mais frequente costuma ser do gênero feminino com mais de 75 (setenta e cinco) anos e que ainda vive com familiares, o que, em tese, expressa um perfil de pessoa passiva, vulnerável e impotente. Pessoas com esse perfil tendem a ter dificuldades de escapar dos abusos, sejam morais, físicos ou materiais.

Ressalta-se que a violência não se resume a abusos físicos, como bem preceituam os instrumentos legais modernos, a violência pode ser entendida como qualquer abuso cometido contra alguém, seja do ponto de vista moral, material, emocional e físico.

Nessa esteira, o ordenamento jurídico moderno considera como gesto de violência até mesmo a dilapidação de patrimônio alheio. Nestes termos, a violência aqui abordada incide em sua definição mais abrangente, como todo e qualquer abuso cometido contra a pessoa do idoso.

Em regra, os agressores tendem a ter baixa autoestima e costumam projetar suas frustrações em terceiros, tendo ainda temperamento explosivo e incapacidade de compreender e encarar determinadas situações, por vezes, viciados em drogas lícitas e ilícitas.

Segundo Ziermerman (2005), a violência praticada contra a pessoa do idoso, por vezes, acontece muito mais em virtude do despreparo da família do que por má vontade. Famílias carentes tendem, também, a ter pouco conhecimento no trato e no zelo com idosos, principalmente quando o idoso carece de cuidados quanto a sua higiene e locomoção.

A negligência em muito se assemelha ao abandono afetivo, cuja conduta está tipificada no art. 99 do Estatuto do Idoso. Vide:

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado: Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa. § 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. § 2º Se resulta a morte: Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos. (BRASIL, 2003)

Denota-se que negligenciar o cuidado para com o idoso configura submetê-lo a condições desumanas, haja vista que a condição de pessoa idosa implica em cuidados especiais, por vezes, isso quer dizer que o idoso não tem capacidade de exercer determinadas atividades sozinho. Neste âmbito, a negligência e o abandono podem levar à inanição.

Sobre o tema, Guimarães e Cunha (2004) dizem que o abuso na velhice é uma construção multidimensional que pode ser usada em todo o tipo de conduta abusiva em relação a anciãos, ou referir-se a uma ação específica. Os tipos mais comuns são os o abuso físico, psicológico, financeiro e a negligência. Esta pode ser ativa ou passiva, intencional ou não, sendo definida como a recusa ou a falha no cumprimento de qualquer parte das obrigações ou responsabilidade por parte da pessoa que cuida dos idosos.

Com efeito, o tipo de violência praticada contra o idoso está intimamente relacionada à relação que o agressor tem com a vítima, isto porque é mais comum que ocorra violência patrimonial entre o idoso e alguém que dependa dele financeiramente, ao passo que a violência física e moral é praticada por cuidadores e por parente próximos responsáveis por cuidar do idoso.

Nesse aspecto, Freitas (2006) recomenda a criação de um protocolo de atendimento aos idosos vítimas de violência para ser seguido principalmente pelos profissionais de saúde, sendo a família o local mais adequado para a moradia e cuidado para com o idoso, contudo, cabe também ao Poder Público oferecer suporte aos cuidadores e familiares do idoso, para que ele tenha condições dignas de vida, embasado no respeito, prevenido de negligência e de maus tratos.

Para a identificação dos maus tratos, Guimarães e Cunha (2004) apregoam que podem ser identificados indicadores físicos, de conduta e sexuais:

Indicadores físicos: Perda de peso, desnutrição ou desidratação sem uma patologia de base que as justifique; Marcas, hematomas, queimaduras, lacerações úlceras de pressão, ferimentos cuidados ou malcuidados; Palidez, face abatida e olheiras; Evidência de descuido e má higiene da pele; Vestuário inadequado, sujo, inapropriado para a estação; Ausência ou estado ruim de conservação de próteses (andadores óculos, próteses auditivas, dentaduras etc); Evidência de administração incorreta de medicamentos; Evidência de traumas ou relato de acidentes inexplicáveis. Indicadores de conduta: Passividade, retraimento ou resignação; Tristeza, desesperança ou falta de defesa; Ansiedade, agitação e medo; Exacerbação de quadro depressivo; Relatos contraditórios, ambivalentes, não relacionados a confusão mental; Receio de falar livremente, esperando que o cuidador dê as respostas; Relutância em manter qualquer tipo de contato verbal ou físico com o cuidador; Busca ou mudança frequente de profissionais e/ou centros de atenção médica. Indicadores sexuais: Conduta sexual incompatível com a personalidade prévia; Comportamento diferente e inapropriado diante da presença de certas pessoas; Conduta agressiva, isolamento, retraimento ou auto agressão; Presença de sinais e sintomas tais como infecções recorrentes, dor, hematomas e sangramento na região anal e genital; Dificuldade para marcha, dor abdominal sem causa aparente; Vestuário íntimo rasgado ou manchado de sangue.

Embora os indicadores físicos sejam mais visíveis e fáceis de identificar, pessoas idosas, no entanto, costumam passar a maior parte do tempo dentro de casa, o que dificulta na percepção desses indicadores por parte da sociedade. Daí surge a necessidade do acompanhamento efetivo por parte do Poder Público, tal como acontece com agentes comunitários de saúde que acompanham o dia a dia do idoso.

Lado outro, o mesmo não acontece com relação aos indicadores de conduta. Nesses casos, o acompanhamento deveria ser feito por psicólogo ou assistente social, o que foge à realidade do país, uma vez que as Secretarias de Assistência Social ainda não dispõem de um acompanhamento similar ao feito pela Assistência à Saúde do idoso.

Vale assinalar que, em que pese não seja de competência do Agente Comunitário de Saúde, caso este perceba os indicadores elencados pelos autores,

cabe a ele acionar as autoridades competentes, uma vez que cabe ao Poder Público, como um todo, assegurar o direito à dignidade a quem quer que seja.

Atualmente, não é exceção hipóteses em que a violência contra idosos envolvam abusos sexuais, cujas condutas costumam ser fortemente condenadas pela sociedade. Dada a complexidade do tema, há que se tomar muito cuidado com relação aos indicadores. Assim, caso sejam percebidos, o correto a se fazer é tão somente acionar as autoridades, permitindo que estas apurem o caso.

Nesse rumo, Freitas (2006) explica que como os serviços dos profissionais de saúde talvez sejam os mais frequentemente envolvidos com a ocorrência da violência, torna-se necessária as capacitações dos profissionais na atenção primária de saúde, assim como dos profissionais das áreas social e do direito, para a identificação, prevenção e intervenção em casos de maus tratos e negligência. É importante lembrar também como o próprio idoso pode contribuir para um relacionamento intergeracional, harmonioso, respeitoso e solidário.

Destarte, ações que visem maior conscientização por parte da sociedade consequentemente aumentarão o número de denúncias, o que não quer dizer que a violência contra o idoso tenha aumentado, mas sim que os casos hoje são devidamente levados às autoridades competentes para as providências penais, administrativas e cíveis cabíveis. No mesmo diapasão, não se pode olvidar da importância de campanhas midiáticas de conscientização, tanto no sentido de conscientizar à população acerca do envelhecimento social, quanto aos cuidados que os idosos precisam.

#### **4.1 VIABILIDADE DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

A promulgação da Lei Federal n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que trata dos direitos e garantias fundamentais às pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos de idade, trouxe à tona uma nova realidade vivida no Brasil e no mundo, qual seja, a de que a população está envelhecendo.

Em verdade, a idade média da população está mais elevada a cada ano. Ocorre que, com o advento do desenvolvimento, as pessoas estão vivendo cada vez mais, se casando menos e tendo cada vez menos filhos. À vista disso, o Estado tem cada vez mais se preocupado com o envelhecimento populacional, que ganhou forças

através dos movimentos sociais que se preocupavam com a efetiva aposentadoria após trabalhar por toda sua vida, como dispõe Silva e Yasbek (2014, p. 107):

No Brasil, a preocupação pública com as necessidades acarretadas pelo processo do envelhecimento foi forçada em grande parte pela organização social dos idosos no país, realçando-se o protagonismo do movimento social dos trabalhadores aposentados na luta pela garantia de direitos conquistados pela dedicação a uma longa jornada laboral. Esse movimento contribuiu para posicionar na cena pública os idosos como um novo sujeito político que reivindicava direitos a uma velhice com dignidade. A luta dos idosos pelo reconhecimento de seus direitos traz embutido um novo sentido de resignificação da velhice na realidade brasileira como um tempo de poder atribuir melhor qualidade aos anos acrescidos à existência humana.

Acontece que mesmo após essa luta no afã de garantir seus direitos após anos de contribuição com seu trabalho no cenário brasileiro, o idoso, por muitas vezes, é visto pela família, pelo Estado e pela sociedade como “peso”, pois a idade não lhes permite mais contribuírem como antigamente, o que acarreta em negligência por parte de quem deveria cuidar-lhes, ou até mesmo violência.

A respeito disso, Muller (2013, p. 01) explica que:

Dados estatísticos mostram alto percentual de pessoas idosas vítimas de negligência e de outras formas de violência. Ainda que se caracterize como um atentado contra os direitos humanos fundamentais, a compreensão das razões que levam a tal violência exige análise das relações sociais, econômicas e culturais no contexto em que ela se produz. Em forma de abandono, maus tratos, abuso econômico ou de negligência, a violência se traduz em relações impróprias no plano individual, doméstico ou institucional, caracterizando rejeição, isolamento ou discriminação.

Como se vê, é alarmante o número de casos envolvendo violência física, moral e patrimonial contra à pessoa idosa. Nesse sentido, o Estatuto do Idoso tem por escopo resguardar direitos e garantias inerentes à pessoa do idoso em pleno cumprimento ao princípio da igualdade material. Não obstante, no que concerne às garantias estatutárias, qualquer violação ou ameaça de violação incide em crime, sendo dever de toda sociedade levar às autoridades competentes qualquer ato que esteja tipificado na legislação estatutária.

O que se nota é que a população idosa, diante da dependência de outrem, se abstém em informar a violação de seus direitos e a violência que sofrem, como expõe Muller (2013, p. 03):

Não só as limitações físicas próprias da idade definem a vulnerabilidade da população da população idosa. Ressalta-se o medo de represálias ou violência, o sentimento de culpa e vergonha por depender de outros; as limitações cognitivas, a desconfiança; o isolamento social e a incapacidade de reação.

De acordo com Freitas (2006), órgãos foram instituídos no intuito de tutelar os direitos dos idosos e, ao mesmo tempo, conscientizar a população e estimular a criação de políticas públicas à pessoa idoso, tais como a Delegacia do Idoso, a Promotoria de Defesa dos Direitos do Idoso, o Núcleo e Grupo de Estudo sobre a questão da violência contra idosos, que igualmente possuem os seguintes objetivos:

Informar e conscientizar a sociedade sobre a questão dos maus-tratos; Promover treinamentos para profissionais que atuam na área da gerontologia e geriatria para identificação, tratamento e prevenção da violência; Defender idosos que sofrem maus-tratos; Estimular pesquisa sobre a questão da violência; Desenvolver programas educativos para idosos que possibilitem o desenvolvimento de sua capacidade de autocuidado; Estimular políticas públicas de prevenção de violência que contemplem serviços adequados para dar apoio adultos vulneráveis, promovendo a coesão familiar e a solidariedade intergeracional.

Efetivamente, no período entre janeiro de 2009 e dezembro de 2014 foram notificados no Sinan 720.730 (setecentos e vinte mil setecentos e trinta) situações que englobavam violência doméstica, da qual registrou 38.895 (trinta e oito mil oitocentos e noventa e cinco) notificações de agressões contra a pessoa idosa (17.876 homens e 21.019 mulheres), cujos resultados apontaram a morte de 1.644 (um mil seiscentos e quarenta e quatro) homens e 480 (quatrocentos e oitenta) mulheres em virtude da violência empregada (MIZIARA, 2015, p. 05).

Para Giurani (2000, pp. 215-220), algumas hipóteses tentam explicar o porquê da violência contra o idoso:

A vulnerabilidade do idoso, física ou mental, a psicopatologia do agressor (transtorno mental ou dependência química), o estresse do cuidador, o ganho secundário do abusador (teoria da troca) e a violência transgeracional (internalização como fatos aceitáveis de violência vividas na infância) são algumas delas. No Brasil, as notificações de agressões ao idoso, sejam elas suspeitas ou confirmadas, são compulsórias e os dados são reportados ao Ministério da Saúde.

Nessa esteira, quando for verificado que o idoso está em situação de risco, caberá ao garantidor, ou seja, àquele que tem o dever jurídico de tutela-lo, adotar os instrumentos necessários para regularizar a situação do ancião. À sociedade, de fato,

tem por obrigação a comunicação às autoridades de qualquer violência que o idoso vier a sofrer.

Neste cenário, as medidas de proteção do idoso, como o encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade, a orientação, apoio e acompanhamento temporários, a requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar, a inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação, o abrigo em entidade e o abrigo temporário, devem sempre levar em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, nos termos do que prevê os arts. 44 e 45 do Estatuto do Idoso.

No afã de resguardar, ainda, os direitos dos idosos, inibindo a prática de qualquer violência em face do ancião, o legislador pátrio trouxe previsão penal dentro do Estatuto do Idoso, tipificando condutas discriminatórias, de abandono e falta de assistência como medida de proteção da pessoa idosa. Veja-se:

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade: Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. § 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo. § 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente. Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública: Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte. Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado: Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa. (BRASIL, 2003).

Há ainda a tipificação de condutas que expõe à perigo a integridade e saúde física ou psíquica da pessoa idosa, bem como àquelas que, em razão da idade, obstam, deixem ou recusem o impedimento de acesso do idoso, ou ainda àquelas que deixam de cumprir, retardam ou frustram injustificadamente a execução de ordem judicial nas ações em que o ancião for parte. Confira-se:

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de

alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado: Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa. § 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. § 2º Se resulta a morte: Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos. Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa: I – obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade; II – negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho; III – recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa; IV – deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei; V – recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público. Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. (BRASIL, 2003).

Outrossim, também são condutas ilícitas e, portanto, sujeitas à ação penal a apropriação ou desvios de bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento da pessoa idosa, bem assim à redenção do cartão magnético, a negativa de acolhimento ou permanência do idoso em abrigo de atendimento, a veiculação ou exibição de informações ou imagens que depreciem o idoso, o induzimento do ancião sem discernimento a outorgar procuração para administração dos bens, a coação, de qualquer forma, para doar, contratar, testar ou outorgar procuração e, por último, lavras ato notarial de pessoa idosa sem discernimento para autorizar o ato e quando ausente seu representante legal. Vide:

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade: Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa. Art. 103. Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento: Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Art. 104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida: Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa. Art. 105. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso: Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente: Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração: Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Art. 108. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal: Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. (BRASIL, 2003).

No ponto, adverte Freitas Júnior (2015, p. 173) que “nenhuma lei é capaz de garantir de forma absoluta a inviolabilidade dos direitos dos cidadãos”. Nessa

senda, quando ocorrer ameaça, violência ou qualquer outro tipo de violação e agressão aos direitos ou integridade física e psicológica dos idosos, as medidas de proteção e penais devem ser imediatamente aplicadas.

A propósito, cumpre citar algumas ementas que corroboram a constante violência perpetrada em face do idoso, principalmente no contexto doméstico:

[...] A situação pessoal do réu (desocupado envolvido com movimento perturbador da paz pública), o modus operandi e as circunstâncias dos crimes demonstram o risco para a ordem pública com a colocação do paciente em liberdade, em razão de sua real periculosidade, verificada na violência física desmedida contra a vítima, um idoso com 90 (noventa) anos de idade. [...] (DISTRITO FEDERAL, 2014) [...] A situação posta em causa revela a existência de violência contra mulher idosa, ocorrente no âmbito familiar. O acusado e a vítima são ligados por relação de parentesco, tendo em vista tratar-se de filho e mãe, respectivamente. 2. Dos elementos até então constantes dos autos, não é possível extrair a ocorrência de violência doméstica por motivo de gênero. Ao que tudo indica, as agressões em tese perpetradas relacionam-se com as condições da vítima, baseada em sua idade e ser possuidora de rendas, o qual traz conflitos entre seus filhos. [...] (PERNAMBUCO, 2014)

Assim, em que pese a criminalização das condutas discriminatórias e negligenciadoras no intuito de inibir a violência contra a pessoa idosa, fato é que sua eficácia é comprometida diante dos inúmeros casos verificados pelo Módulo Idoso do Disque Direitos Humanos (DDH 100), que só em 2013, registrou, segundo aponta Muller (2013, p. 03) que “68,7% das denúncias registradas caracterizaram negligência, 59,3% mostraram violência psicológica, 40,1% abuso financeiro e violência patrimonial, e 34% de violência física”.

Acentue-se que a violência familiar consiste em um problema nacional e internacional, onde pesquisas realizadas em várias partes do mundo têm revelado que 2/3 dos agressores são filhos e esposos, pois, de modo geral, os cuidados com a pessoa idosa continuam a ser, na maior parte das sociedades, de responsabilidade das famílias. Assim é no seio familiar que ocorrem todas as formas de violência contra o idoso, sendo, em grande parte mantida em segredo pela família. (BERGER; CARDOZO, *apud* MINAYO, 2005).

Nessa vereda, contata-se que o conjunto de normas, leis, programas e serviços relacionados à proteção aos idosos são insuficientes para garantir sua exequibilidade, impõem-se novas políticas públicas e novas atitudes que caracterizem a necessária mudança cultural para garantir o respeito que a pessoa idosa merece,

fazendo valer seu direito humano de ser tratado com igualdade, dignidade e respeito (MULLER, 2013, p. 03).

Em suma, em resposta à problemática desse estudo, percebe-se que as medidas de proteção da pessoa idosa terão que percorrer um longo trajeto para serem viáveis, eis que, consoante visto ao longo deste estudo, a violência familiar e social contra o ancião é habitual e cada vez mais frequente, devendo os órgãos competentes não só criarem leis específicas e instrumentos de proteção com o intuito de inibi-la, mas também realizar dura fiscalização para verificar o respeito aos direitos e integridade física da pessoa idosa no âmbito social e, principalmente, familiar, sobretudo a preservação da dignidade da pessoa humana, eis que todo conjunto legal e medidas de proteção, ao menos por ora, são ineficazes em concretizarem seus papéis de tutelar, resguardar e punir quem deveria proteger à pessoa idosa.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto ao longo deste estudo, a Política Nacional do Idoso (Lei n. 8.842/1994) tem como finalidade assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, considerando-se idoso a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade.

Por sua vez, viu-se que o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI – Decreto n. 4.227/2002) é órgão de caráter consultivo criado na estrutura básica do Ministério da Justiça, cuja competência compreende supervisionar e avaliar a Política Nacional do Idoso, elaborar proposições, acompanhar a implementação da política nacional do idoso, estimular e apoiar tecnicamente a criação de conselhos de direitos do idoso, propiciar assessoramento aos conselhos, zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso e pela implementação dos instrumentos internacionais relativos ao envelhecimento das pessoas, dos quais o Brasil seja signatário, além de elaborar o seu regimento interno nos âmbitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Já o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003) foi criada para regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade, assegurando-lhe o gozo de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, além de todas as oportunidades e facilidades para sua preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade da pessoa humana.

Nessa toada, foi visto que os principais princípios constitucionais norteadores da proteção do idoso são o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da solidariedade social e o princípio da manutenção dos vínculos familiares. O primeiro assegura ao idoso a concretização dos seus direitos fundamentais, respeito e vida digna, enquanto o segundo princípio tutela o bem-estar do idoso, inibindo qualquer risco que ele possa sofrer e, por último, o terceiro tem por objetivo garantir que toda decisão judicial cujo objeto seja os direitos do idoso observe, sobretudo, a permanência dos vínculos existentes entre o idoso e seus familiares, de modo que a retirada do ancião de sua família seja medida extrema e excepcional.

Como medidas de proteção legais, tem-se a promoção da saúde especializada, da assistência social e da previdência social ao idoso, que tem como objetivo proporcionar qualidade de vida digna ao ancião, amparando-o socialmente e financeiramente quando não mais tiver condições de fazê-lo sozinho, oportunidade que se vê presente os princípios norteadores da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social.

Além disso, foi possível perceber que a tutela especial conferida à pessoa idosa decorre da vulnerabilidade e hipossuficiência diante da sociedade atual, fatores que desaguam no tratamento diferenciado para que ele seja integrado e seus direitos efetivamente concretizados, de modo que a inobservância de seus direitos afronta as premissas fundamentais impostas, passível de punição, consoante revela o Estatuto do Idoso.

Assim, ações que visem maior conscientização por parte da sociedade consequentemente aumentarão o número de denúncias, o que não quer dizer que a violência contra o idoso tenha aumentado, mas sim que os casos hoje são devidamente levados às autoridades competentes para as providências penais, administrativas e cíveis cabíveis. No mesmo diapasão, não se pode olvidar da importância de campanhas midiáticas de conscientização, tanto no sentido de conscientizar à população acerca do envelhecimento social, quanto aos cuidados que os idosos precisam.

Contudo, como resultado encontrado para a problemática deste trabalho, vê-se que as medidas de proteção da pessoa idosa terão que percorrer um longo trajeto para serem viáveis, eis que, consoante visto ao longo deste estudo, a violência familiar e social contra o ancião é habitual e cada vez mais frequente, devendo os órgãos competentes não só criarem leis específicas e instrumentos de proteção com o intuito de inibi-la, mas também realizar dura fiscalização para verificar o respeito aos direitos e integridade física da pessoa idosa no âmbito social e, principalmente, familiar, sobretudo a preservação da dignidade da pessoa humana, eis que todo conjunto legal e medidas de proteção, ao menos por ora, são ineficazes em concretizarem seus papéis de tutelar, resguardar e punir quem deveria proteger à pessoa idosa.

## REFERÊNCIAS

ARGOLO, Diêgo Edington; FURTADO, Natália Maria Reis Oliveira. Os direitos dos idosos no Brasil: uma investigação dos planos fático E legislativo. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13217&revista\\_caderno=27](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13217&revista_caderno=27)>. Acesso em abr. 2017.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BARCELOS, Andreza Tonini. **A efetividade dos direitos fundamentais do idoso**: uma análise de caso do município de Vitória/ES. Universidade Estácio de Sá. Rio de Janeiro, 2016.

BARROSO, Celeste Taques Bittencourt. **O idoso no direito positivo brasileiro**: legislação federal, estadual (Minas Gerais) e municipal (Belo Horizonte). Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, 2001.

BEAUVOIR, Simone. (Trad: de Maria Helena Franco Martins). **A Velhice**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

BERGER, Mariana Cavalcanti Braz. CARDOZO, Déborah Santiago Leite. **Violência contra idosos no contexto familiar: uma reflexão necessária**. VI Jornada Internacional de Políticas Públicas. Maranhão: 2013.

\_\_\_\_\_. *apud* MINAYO, Maria Cecília. **Violência contra os idosos: O avesso do respeito à experiência e à sabedoria**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2º edição, 2005.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Sala das Sessões da Assembleia Nacional Constituinte, Rio de Janeiro, 16 de julho de 1934.

**Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1937.

**Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1946.

**Convenção de Belém do Pará em 1984**: Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos que adotou a Convenção Interamericana. Belém do Pará, 09 de junho de 1994.

**Decreto n. 4.227, 13 de maio de 2002**. Cria o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso - CNDI, e dá outras providências. Senado. Brasília/DF, 2002.

**Lei n. 8.842, 04 de janeiro de 1994.** Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Senado. Brasília/DF, 1994.

**Lei n. 10.741, 01 de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Senado. Brasília/DF, 2003.

**TJ-RJ - APL: 00010676020158190069** RIO DE JANEIRO NITEROI VARA INF JUV IDO, Relator: RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 13/04/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/04/2016.

**TJ-RJ - APL: 00310874120118190209** RJ 0031087-41.2011.8.19.0209, Relator: DES. JOSE CARLOS PAES, Data de Julgamento: 17/04/2013, DÉCIMA QUARTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 10/07/2013 18:09.

**TJ-SC - AC: 179034** SC 2009.017903-4, Relator: João Henrique Blasi, Data de Julgamento: 27/07/2011, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível de Urussanga.

**TJ-SP - APL: 40026502620128260100** SP 4002650-26.2012.8.26.0100, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 15/09/2015, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/09/2015.

**TJ-DF - HBC: 20140020271005** DF 0027582-18.2014.8.07.0000, Relator: SOUZA E AVILA, Data de Julgamento: 13/11/2014, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/11/2014.

**TJ-PE - CJ: 3294786** PE, Relator: Fausto de Castro Campos, Data de Julgamento: 16/04/2014, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 06/05/2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CHAUÍ, M. **Ética e violência**. Teoria e Debate. São Paulo, v. 11, n. 39, 1998.

FALEIROS, V. P. **Violência contra a pessoa idosa ocorrências, vítimas e agressores**. Brasília: Universa, 2007.

FREITAS JÚNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos e garantias do idoso**. Doutrina, jurisprudência e legislação. 3ª ed. São Paulo. Atlas/SA, 2015.

FREITAS, Elizabete Viana de; Ligia Py; Flávio Aluizio Xavier Cançado; Johannes Doll; Milton Luiz Gorzoni. **Tratado de geriatria e gerontologia**. 2ªed. Rio de Janeiro: Guanabara & Koogan, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. VI v. São Paulo: Saraiva, 2005.

GUIMARÃES, Renato Maia; CUNHA, Ulisses Gabriel V. **Sinais e sintomas emgeriatria**. 2ª ed. São Paulo: Atheneu, 2004.

MINAYO, Maria Cecília. **Saúde pública e envelhecimento**. Caderno de Saúde Pública, Rio de Janeiro, 2003.

\_\_\_\_\_. **Violência contra idosos: relevância para um velho problema**. Cadernos de Saúde Pública, v. 19, n. 3, 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/csp/v19n3/15881.pdf>> Acesso em mai. 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MULLER, Neusa Pivatto. **Respeito: Direito da pessoa idosa. Responsabilidade de todos**. Secretaria de Direitos Humanos. Brasília: 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha (cord.). **Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2004.

SILVA, M. do R. de F. e. **As necessidades da população idosa e as políticas de proteção social na realidade brasileira**. In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISADORES EM SERVIÇO SOCIAL; XIII ENPESS, 2012. Juiz de Fora, Minas Gerais. Anais, 2012.

SOUZA, Jacy Aurélia Vieira de; Maria Célia de Freitas; Terezinha Almeida de Queiroz. **Violência contra os idosos: análise documental**. Rev. bras. enferm. v. 60, n. 3, Brasa maio/jun. 2007. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S003471672007000300004&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S003471672007000300004&lng=pt&nrm=iso)> Acesso em mai. 2017.

YAZBEK, Maria Carmelita. **Proteção social aos idosos: concepções, diretrizes e reconhecimento de direitos na América Latina e no Brasil**. R. Katál, Florianópolis, v. 17, n. 1, p. 102-110, jan./jun. 2014.

ZIRMERMAN, Guite. **Aspectos biopsicossociais**. 1ª ed. São Paulo: Artemed, 2005.